



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10380.001257/2003-66
Recurso nº : 143.443
Matéria : IRPF – Ex.: 1999
Recorrente : FRANCISCO ASSIS GUIMARÃES
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-FORTALEZA/CE
Sessão de : 27 de julho de 2006

RESOLUÇÃO Nº 102-02.286

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FRANCISCO ASSIS GUIMARÃES.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE

ANTÔNIO JOSÉ PRAGA DE SOUZA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 SET 2006

Participaram, ainda do presente julgamento, os Conselheiros: NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, SILVANA MANCINI KARAM, MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA e ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO.

Processo nº : 10380.001257/2003-66
Resolução nº : 102-02.286

Recurso nº : 143.443
Recorrente : FRANCISCO ASSIS GUIMARÃES

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão proferida pela 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ) Fortaleza - CE, que julgou procedente o auto de infração do Imposto de Renda Pessoa Física, relativo ao ano-calendário de 1998, no valor total de R\$ 623.428,71 (inclusos os consectários legais até janeiro de 2003).

A infração apurada pela fiscalização, relatada na Descrição dos Fatos e Enquadramentos Legais, fls. 06/08, foi omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários não comprovados, estando os dispositivos legais infringidos e a penalidade aplicável detalhados às fls. 08 e 10.

Inconformado com a exigência, da qual tomou ciência em 11/02/2003, Aviso de Recebimento-AR fls. 252, o contribuinte apresentou impugnação em 06/03/2003, fls. 254/256, trazendo, em síntese, as seguintes alegações:

- a conta-corrente nº 4068-1, agência 2812-6 do Banco do Brasil S/A é conjunta, tendo como titular o impugnante e seu filho Francisco de Assis Guimarães Junior, porém os valores ali movimentados não lhes pertencem;

- o contribuinte e seu filho foram usados como "laranja" por Maria Maciel Almeida.

- Maria Maciel Almeida solicitou ao filho do impugnante para utilizar a conta-corrente em questão, no que foi atendida, por tratar-se de pessoa de sua confiança;

Processo nº : 10380.001257/2003-66
Resolução nº : 102-02.286

- que seu filho não sabia que Maria Maciel Almeida, pessoa de má índole e com propensão ao crime, responde a dois inquéritos na Delegacia de Defraudações e Falsificações da Polícia Civil do Estado do Ceará, por prática de crime de estelionato e que existe contra a mesma um mandato de prisão em aberto;

- é aposentado e recebe a quantia de dois salários-mínimos e trabalha unicamente com seu filho, sem nenhum empregado, em uma mercearia de sua propriedade, com reduzido estoque. Tais fatos são provas irrefutáveis de que os valores movimentados em sua conta-corrente não lhe pertencem.

Em 23/08/2004 a DRJ proferiu o Acórdão de fls. 517-521, assim ementado:

"Omissão de rendimentos. Lançamento com base em depósitos bancários. Para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 1997, o art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, autoriza a presunção legal de omissão de rendimentos com base em depósitos bancários de origem não comprovada pelo sujeito passivo.

Depósitos bancários. Titularidade. Somente se aplica o disposto no § 5º do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, quando comprovado de forma cabal que os valores creditados sem comprovação de origem pertencem a terceiros.

Ônus da prova. Se o ônus da prova, por presunção legal, é do contribuinte, cabe a ele a prova da origem dos recursos utilizados para acobertar seus depósitos bancários.

Lançamento procedente"

Cientificado em 15/09/2004, fl. 529, o contribuinte apresentou recurso voluntário em 08/10/2004, fl. 531-550, no qual repisa as alegações da peça impugnatória, especialmente que os valores depositados pertencem a uma pessoa distinta. Requer a realização de diligências para comprovar que os valores pertenceriam à Sra. Maria Maciel Almeida Braga. Discorre também sobre a ilegalidade do uso da CPMF para tributação dos depósitos bancários.

Por fim requer seja dado provimento ao recurso.

Processo nº : 10380.001257/2003-66
Resolução nº : 102-02.286

Os autos foram encaminhados a este Conselho para julgamento em 21/10/2004, fl. 570, com prova do arrolamento de bens na forma da Instrução Normativa SRF 264 de 2002 (fls. 557 a 559).

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized capital letter 'A' with a long horizontal stroke extending to the right.

Processo nº : 10380.001257/2003-66
Resolução nº : 102-02.286

VOTO

Conselheiro ANTÔNIO JOSE PRAGA DE SOUZA, Relator

O presente recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal e deve, portanto, ser conhecido por esta Câmara.

Conforme relatado, o auto de infração refere-se a exigência do IRPF, por presunção legal, em face da falta de comprovação da origem dos recursos depositados em conta-corrente no ano de 1998.

O recorrente afirma que a titular desses recursos seria a Sra. Maria Maciel Almeida Braga, que desapareceu. Requer sejam realizadas diligências para fazer prova de que foi apenas uma interposta pessoa, o popular "laranja".

Pois bem; em que pese o fato de durante a auditoria a fiscalização ter envidado esforços para localizar a Sra. Maria Maciel Almeida Braga, bem assim correlacionar tais depósitos às atividades econômicas daquela contribuinte; não logrou êxito. Até porque todos os saques expressivos na conta corrente do Sr. Francisco foram pagos diretamente no caixa do Banco. Outrossim, em homenagem ao princípio da verdade material, diante das veementes alegações do recorrente, e por se tratar de autuação presuntiva, sem que haja qualquer nos autos indício de acréscimo patrimonial ou sinais exteriores de riquezas do autuado, o julgamento deve ser convertido em diligência com os seguintes fins:

1) efetuar verificações fiscais, "in locu", quanto a veracidade das alegações do recorrente no que tange a seu endereço fixo, apurando o tempo de moradia na referida residência, bem assim suas atividades profissionais e rendimentos a época dos fatos geradores autuados;

Processo nº : 10380.001257/2003-66
Resolução nº : 102-02.286

2) Oficiar o Banco do Brasil, solicitando a identificação dos cheques depositados na conta-corrente 4.068-1, agência 2812-6, nos dias 06/03/1998 (R\$ 15.008,50); 22/06/1998 (R\$ 30.484,19); 09/07/1998 (R\$ 16.980,64); 17/08/1988 (R\$ 29.011,87); 08/09/1998 (R\$ 27.920,53) e 19/10/1998 (R\$ 19.502,63), conforme cópia dos extratos às fls. 313-350.

Após a identificação dos cheques, separar uma amostragem significativa, ao menos 5 cheques, e oficiar os bancos sacados, solicitando cópia dos mesmos.

Alternativamente, verificar junto ao Banco do Brasil a possibilidade de fornecer cópia de 5 (cinco) dos cheques devolvidos na aludida conta, a exemplo do cheque de R\$ 5.834,00 (devolvido em 11/03/1998, fl. 313).

3) Oficiar o Banco do Brasil para que esclareça se os cheques emitidos pelo recorrente, apresentados na própria Agência do BB, a seguir relacionados, foram sacados em dinheiro ou utilizados para pagamentos de títulos. Se possível, fornecer cópia da ficha de compensação dos títulos eventualmente pagos com os seguintes cheques:

- Cheque nº 049153 (fl. 480), R\$ 19.885,00, sacado em 28/09/1998;
-
- Cheque nº 049111 (fl. 447), R\$ 18.350,20, sacado em 10/08/1998.

4) Intimar o recorrente para que colabore na apuração dos itens 2 e 3, acima, fornecendo as informações e cópia de documentos que porventura possuir.

5) Oficiar a Polícia Civil do Ceará, solicitando cópias de inquéritos policiais instaurados contra a Sra. Maria Maciel Almeida Braga, conforme narrado



Processo nº : 10380.001257/2003-66
Resolução nº : 102-02.286

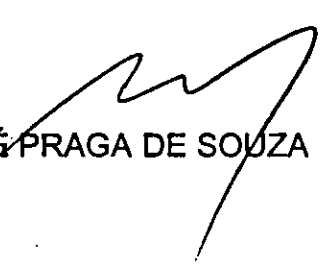
nos autos.

Alternativamente, caso seja verificado que tais inquéritos tenham resultado em ações penais, solicitar cópia de tais processos.

6) Lavrar termo fiscal consubstanciado das verificações efetuadas, cientificando o recorrente, que poderá manifestar-se nos autos, no prazo de 30 dias.

Diante do exposto, voto no sentido de converter o julgamento em diligência para que a DRF Fortaleza efetue os procedimentos acima solicitados.

Sala das Sessões— DF, em 27 de julho de 2006.


ANTÔNIO JOSÉ PRAGA DE SOUZA